

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR**

Darlene Magna Queiroz Lacerda

OS ASPECTOS CONTROVERSOS DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Campina Grande – PB

2016

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

OS ASPECTOS CONTROVERSOS DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Darlene Magna Queiroz Lacerda

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade Reinaldo Ramos/FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição, sob a orientação da professora Esp. Aline Medeiros.

Campina Grande – PB

2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- L131a Lacerda, Darlene Magna Queiroz.
Os aspectos controversos do instituto da desaposentação / Darlene Magna Queiroz Lacerda. – Campina Grande, 2016.
40 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.
"Orientação: Profª. Esp. Aline Medeiros Almeida".
1. Seguridade Social. 2. Desaposentação. 3. Previdência Social. I. Almeida, Aline Medeiros. II. Título.

CDU 349.3(043)

DARLENE MAGNA QUEIROZ LACERDA

OS ASPECTOS CONTROVERSOS DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Aprovada em: 28 de Novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Aline Medeiros Almeida

Prof. (a) Esp. Aline Medeiros Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Jardson Souza Maia

Prof. Esp. Jardson Souza Maia
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Olivia Maria Cardoso Gomes

Prof.(a) Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha amada mãe, Maria das
Dores Queiroz, *in memoriam*, essência de todos os meus
dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido saúde, força e coragem de continuar essa jornada da realização deste trabalho. Agradecimentos sinceros para o meu esposo e filho, pai e irmãos.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão do curso de Bacharel em Direito, ministrado pela Faculdade CESREI, tendo como estudo “Os Aspectos Controversos do Instituto da Desaposentação”, embora não possua legislação a respeito do assunto, irá analisar questões polêmicas que questionam a constitucionalidade do referido instituto, bem como, põem em evidência a discussão sobre a legalidade da devolução dos valores recebidos pelos aposentados que continuaram laborando.

Aqui vamos esclarecer as possibilidades de acesso à desaposentação, instituto este que almeja o benefício mais vantajoso ao aposentado, mediante o recálculo do seu benefício, considerando as contribuições efetuadas posteriormente à aposentadoria, analisando pontos de discussões através das doutrinas, jurisprudências e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Trata-se de um assunto que tem causado grande repercussão nos dias atuais. Nasce da necessidade do aposentado almejar uma aposentadoria que recupere as perdas financeiras que ocorrem a cada ano, como também, supra as despesas que vão surgindo no decorrer da vida. A vida digna é um direito de todos, porém, muitos brasileiros se deparam com benefícios previdenciários cujos valores são muito baixos, e por isso, sentem a necessidade de retornar ou continuar exercendo a atividade profissional com o objetivo de complementar a renda, e, neste sentido, esperam um retorno financeiro da Previdência Social.

O objetivo é de analisar a constitucionalidade e os Aspectos Controversos da Desaposentação, através de buscas científicas que sustentem ou neguem situações para que seja obtido o objetivo exposto.

Palavras Chaves: Desaposentação, Aposentadoria, Previdência Social.

ABSTRACT

The present work on the conclusion of the Bachelor's Degree in Law, taught by the CESREI Faculty, having as study "The Controversial Aspects of the Institute of Desapositionation", although it does not have legislation on the subject, will analyze controversial questions that question the constitutionality of said institute , As well as highlight the discussion about the legality of the return of the amounts received by retirees who continued to work.

Here we are going to clarify the possibilities of access to disappointment, which institute seeks the most advantageous benefit to the retiree, by re-calculating their benefit, considering the contributions made after retirement, analyzing points of discussion through doctrines, jurisprudence and the position of the Supreme Federal Court on the subject.

This is a subject that has caused great repercussion in the present day. It is born of the need for the retiree to aim for a retirement that recovers the financial losses that occur each year, as well as, above, the expenses that arise during the course of life. The dignified life is a right all, however, many Brazilians are faced with social security benefits whose values are very low, and therefore, feel the need to return or continue exercising the professional activity with the objective of complementing the income, and in this sense, expect a financial return from Social Security.

The objective is to analyze the constitutionality and the "Controversial Aspects of Desapositionation", through scientific searches that support or deny situations in order to obtain the exposed objective.

Keywords: Desapositionation, Retirement, Social Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO1 - SEGURIDADE SOCIAL.....	3
1.1 BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	3
1.2 SUBSISTEMAS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	6
1.2.1 Saúde e Assistência Social: subsistemas não contributivos.....	7
1.2.2 Previdência Social: subsistema contributivo.....	9
CAPÍTULO 2 - PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
2.1 REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
2.1.1 Regime Geral da Previdência Social.....	15
2.1.2 Regime Próprio da Previdência Social.....	16
2.1.3 Regime Complementar.....	16
CAPÍTULO 3 - APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	19
3.1 CONCEITO.....	19
3.2 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA.....	19
3.2.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	20
3.2.2 Aposentadoria por Idade.....	20
3.2.3 Aposentadoria por Invalidez.....	21
3.2.4 Aposentadoria Especial.....	25
3.2.5 Aposentadoria pela Fórmula 85/95.....	26
CAPÍTULO 4 - DESAPOSENTAÇÃO.....	29
4.1 CONCEITO.....	29
4.2 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	31
4.3 A DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES.....	33
CONCLUSÃO.....	36

REFERÊNCIAS	38
-------------------	----

INTRODUÇÃO

São inúmeros questionamentos, indagações e controvérsias no que diz respeito ao instituto da desaposentação, que é a possibilidade conferida ao aposentado que continuou trabalhando de trocar o seu benefício por outro mais vantajoso financeiramente, considerando, no recálculo, as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, garantindo ao aposentado, na fase final da vida, uma aposentadoria justa e compatível com a vida contributiva.

A presente pesquisa visa a demonstração da possibilidade de o aposentado ter uma renda mensal mais alta, através das contribuições que foram pagas posteriormente à primeira aposentadoria.

O Direito Brasileiro vem discutindo este tema, mas, não existe lei expressa sobre o assunto, ficando a responsabilidade da legalidade do assunto perante o Poder Judiciário, o que gera controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, uma vez que, o que fundamenta a desaposentação são as posições dos tribunais brasileiros, bem como, as propostas legislativas neste sentido.

Hoje, aposentar-se, seja por idade ou devido ao tempo de contribuição, não quer dizer que o profissional não possa continuar exercendo uma atividade laborativa, possibilitando-o somar rendimentos e ter uma vida financeira mais digna.

De acordo com a Lei 9.032/95, é possível que o aposentado retorne ou continue exercendo a atividade profissional após a aposentadoria, sendo, então, filiado obrigatório da Previdência Social, com o dever de contribuir para o custeio da Seguridade Social, conforme deduz a Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, os aposentados que optaram por continuar trabalhando e, conseqüentemente, contribuindo para Previdência Social, pretendem renunciar a primeira aposentadoria, para adquirir uma nova, considerando as contribuições posteriores ao primeiro benefício, o que pode gerar um aumento significativo na renda mensal.

É possível visualizar a importância do estudo sobre o tema na crescente demanda judicial neste sentido, o que reflete diretamente nos cofres da Previdência Social, exigindo, assim, bastante atenção do ordenamento jurídico vigente.

Diversas barreiras afetam a possibilidade da desaposentação, posto que não existe lei expressa regulamentando-a, o que resulta na negativa da Previdência Social em concedê-la administrativamente.

Diante disso, um ponto importante é que, quando o trabalhador se aposenta ainda com idade precoce, ou seja, tendo disposição para exercer atividade laborativa, pode sofrer grande perda financeira na concessão do benefício, devido à incidência do fator previdenciário.

Pressupõe-se que a desaposentação traria para o segurado um benefício mais vantajoso, tanto em relação a aposentadoria da fórmula 85/95, que é uma alternativa ao fator previdenciário, como aos outros tipos de aposentadoria.

Estudar o instituto da desaposentação, a postura do Supremo Tribunal Federal no que toca à sua constitucionalidade, bem como, a grande vantagem ao aposentado que continuou trabalhando é o grande intuito do presente estudo, bem como, analisar e verificar os aspectos jurídicos, jurisprudenciais e doutrinários voltados para o tema, apontar os benefícios e as limitações acerca da desaposentação e analisar a ilegalidade da devolução dos proventos como requisito imposto para concessão da desaposentação.

A pesquisa é definida como processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos.

Aqui, a pesquisa será a investigação voltada para a Previdência Social como um todo, mas com objetivo específico no estudo da desaposentação, como um nível explicativo, na qual será aprofundado um conhecimento acerca do tema, para aprofundar o entendimento acerca da realidade do aposentado que continua laborando. O método dedutivo será usado para buscar possibilidade científicas que sustentem ou neguem situações, para que se chegue à uma conclusão nas hipóteses relatadas no trabalho.

A pesquisa possui natureza aplicada e sua estrutura estão em conformidade com o padrão normativo da ABNT, sendo caracterizada também pelas variáveis qualitativas, no qual serão analisados os benefícios para o aposentado requerer a desaposentação e o impacto que será para o governo, estudando cada detalhe relacionado ao tema, levando em consideração artigos, jurisprudência, livros e decisões já existentes neste sentido.

CAPÍTULO 1

SEGURIDADE SOCIAL

1.1 BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a seguridade social é um regime protetivo advindo da luta dos trabalhadores por condições dignas de vida e conforme consta no caput do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único – compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade de cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação do custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”.

Especificamente sobre os Princípios que regem a Previdência Social, o artigo 2º da Lei 8.213/9 elenca os seguintes objetivos:

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Segundo Balera (1988, p. 34), a Seguridade Social é “o conjunto de medidas constitucionais de proteção dos direitos individuais e coletivos concorrentes à saúde, à previdência e à assistência social”.

Portanto, todos têm direito ao acesso desses benefícios para o sustento de determinado padrão mínimo de uma vida digna, desde que cumpridos requisitos.

Kertzman (2010, p. 40) diz que o ponto chave do estudo da evolução histórica mundial foi o chamado Plano Beveridge, nascido na Inglaterra em 1942, que marcou a estrutura da seguridade social moderna, com a participação universal de todas as categorias de trabalhadores, e cobranças compulsórias de contribuições para financiar as três áreas da seguridade social: saúde, previdência social e assistência social.

No Brasil, a ideia de seguridade social surgiu com iniciativa privada, quando, lentamente, o Estado passou a intervir no sistema através de políticas públicas.

A primeira Constituição Brasileira, datada de 1824, tratava dos socorros públicos para assistência da população carente, sendo o primeiro ato securitário com previsão constitucional, como rezava o artigo 179, inciso XXXI. Essa previsão não foi posta em prática, deu apenas parâmetros para remediar a pobreza tão evidente àquela época.

Na CF/1891, foi estabelecida a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos, custeada pela nação, entretanto, não foi um grande marco para a história da seguridade social brasileira, pois abarcava tão somente os servidores públicos, desprezando os trabalhadores de iniciativa privada.

Em 1919 tornou-se obrigatório o pagamento de indenização aos empregados pelos empregadores, derivada dos acidentes de trabalho, independente da culpa ou do dolo,

denominado seguro obrigatório de acidente de trabalho, pelo Decreto nº 3.724/19, considerado como importante aquisição legislativa.

No Brasil, o essencial marco da Previdência Social brasileira foi a Lei Eloy Chaves que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões – CAP's nas empresas ferroviárias, concedendo garantias aos ferroviários que por determinados motivos precisassem se afastar das atividades profissionais. No mesmo sentido, o Decreto Legislativo nº 5.109/26 veio prestar ênfase à proteção previdenciária dos empregados portuários e marítimos, bem como, no decorrer do ano 1920, esse sistema foi ampliado para diversas outras categorias profissionais.

No ano de 1930, início da Era Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Na mesma década, aconteceu a fusão das CAP's das empresas de diversas categorias profissionais, que passaram a ser concentradas em Institutos de Aposentadoria e Pensão organizados por cada categoria profissional: Marítimos (1933), Comerciais (1934), Bancários (1934), Industriários (1936) e dos Empregados em Transporte de Carga (1938).

Esse processo de unificação perdurou até a década de 50, criando institutos de diversas outras categorias profissionais.

No texto da Constituição Federal Brasileira de 1934, foi estabelecida a tríplice forma de custeio da Previdência Social, com contribuição do Governo, dos empregados e dos trabalhadores, portanto, nesse período já existia o princípio de que os proventos da aposentaria não poderiam exceder os vencimentos da atividade. Ademais, foi criado nesse período o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos industriários.

Em 1937, a Carta Magna utilizou o termo “seguro social”, o que não significou grande progressão previdenciária, pois fazia menção apenas aos seguros por idade, invalidez, vida e acidentes de trabalho, obrigando as associações de trabalhadores a prestar auxílio assistencial.

Em 1946, o amparo constitucional se estendeu à proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte, ressaltando o direito do trabalhador, quando houve a primeira menção expressa à Previdência Social.

Em 1949, editou-se o Regulamento Geral das CAP's e em 1953 todas as Caixas ainda existentes foram unificadas pelo Decreto nº 34.586/53, surgindo assim a Caixa Nacional. Além disso, em 1960, houve a criação e instituição do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual trouxe

uma vasta proteção aos benefícios de caráter obrigatório, estendendo-se a proteção assistencial a outros profissionais, excluindo, ainda, os trabalhadores domésticos e rurais.

Em 1967, aconteceu a unificação de todos os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP's), a partir da criação do INPS - Instituto Nacional da Previdência Social, bem como, foi criado o auxílio-desemprego.

No ano de 1977, foi instituído o Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social – SINPAS, que era destinado a integrar as atividades da previdência social, assistência médica, assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e da Assistência Social, composto pelos órgãos: IAPAS - Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social, INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, INAMPS - Instituto Nacional de Assistência médica da Previdência Social, DATAPREV - Empresa de processamento de dados da Previdência Social, LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência, CEME - Central de Medicamentos e FUNABEM - Fundação Nacional de Assistência e Bem Estar do Menor.

Posteriormente, todos esses órgãos foram extintos, com exceção da DATAPREV- Empresa de Processamento de dados da Previdência Social, que existe para gerenciar os dados de todos os filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em 1988, surgiu a Constituição da solidariedade e do bem estar social que reuniu três atividades relacionada à seguridade social, quais sejam, saúde, previdência social e assistência social. Em seguida, a Lei nº 8.029/90 criou o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, órgão ligado ao Ministério da Previdência Social, com a fusão do INPS e IAPAS, cujo objetivo é recolher as contribuições previdenciárias para prestar benefícios e serviços aos beneficiários, consolidado com a Reforma da Previdência Social efetivada através da Emenda Constitucional de Nº 20/1998.

1.2 SUBSISTEMAS DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social compreende os subsistemas da Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

1.2.1 Saúde e Assistência Social: subsistemas não contributivos

De um lado, a saúde é um direito de todos, independentemente de quaisquer condições e contribuições, por isso diz-se que é um subsistema não contributivo, tendo em vista que o indivíduo terá acesso à saúde ainda que não recolha contribuições à Seguridade Social, nem precise prestar quaisquer valores financeiros para ter acesso à tal. A proteção à saúde existe para garantir o bem estar social, físico, mental e espiritual entre os indivíduos. Trata-se do direito que garante o mínimo à dignidade de vida da população. Vejamos o que diz o art. 196 da Constituição Federal/88 sobre a saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao curso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Percebe-se que as políticas sociais destinadas à saúde são garantias de todos os indivíduos, e é, sem dúvidas, de grande importância para abranger os que não podem ter acesso à rede privada de saúde.

Na Constituição Federal de 1988, a saúde teve prioridade, sendo condição de direito fundamental imprescindível à vida do ser humano, enquadrada como bem supremo que precisa de amparo legal, cuja competência é da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis por cumprir essas ações e serviços, em consonância com o artigo 197 da mencionada Constituição. Observemos:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O órgão que integra essas ações e serviços, formando uma rede regionalizada de saúde, é o SUS - Sistema Único de Saúde, que tem como finalidade implantar um sistema de desigualdade na assistência à saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo terminantemente proibidas cobranças financeiras em qualquer hipótese, de forma que o atendimento é integral, dando prioridade às atividades de prevenção,

através dos serviços assistenciais. O SUS é custeado pelos recursos do orçamento de seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, de outras fontes.

É atribuído ao SUS o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias relativas à saúde, bem como, a participação na produção de medicamentos, equipamentos, derivados e demais insumos, além das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas e do direito do trabalhador, conforme denotamos do Artigo 200, Inciso I e II da CF/88:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

A Assistência Social é um outro subsistema não contributivo, direito de todo cidadão e dever do Estado, e existe para garantir condições necessárias para o indivíduo viver com o mínimo de dignidade. É a política de Seguridade Social não-contributiva que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir as necessidades no mínimos indispensáveis para provisão de alimentação, moradia, higiene e educação.

De acordo com o artigo 203 da CF/88, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes cuja finalidade é promover a integração no mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência promovendo a sua integração à vida comunitária, através da garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuam meios de prover a sua subsistência ou de tê-lo provida por sua família na forma da lei, através do benefício de prestação continuada, regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

1.2.2 Previdência Social: subsistema contributivo

A Previdência Social tem caráter contributivo e sua filiação é obrigatória, obedece aos seguintes princípios e diretrizes: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite com participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo. É através da Previdência Social que o segurado vai usufruir dos benefícios que são proporcionados por meio da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Vejamos o art. 201 da CF/88: “a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuário”.

É a partir disso que as contribuições dos trabalhadores formam um fundo para custear os benefícios e serviços da Previdência Social.

Segundo Santos (2011, p. 75) o caráter contributivo reside no pagamento das contribuições para o custeio do sistema. Somente quem contribuiu adquire a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, terá direito aos benefícios previdenciários.

Dispõe ainda que a filiação é obrigatória porque quis o legislador constituinte de um lado, que todos que trabalhassem tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio.

Lazzari e Batista (2014, p. 134) esclarecem à esse respeito que:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinares da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que tem vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade no mínimo os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social, aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

Verificamos, portanto, que o Direito Previdenciário nasce da necessidade de ajudar as pessoas que precisam de uma seguridade social, como também para proteger as classes de

trabalhadores contra os riscos que possam surgir e atingir o normal exercício da atividade profissional.

CAPÍTULO 2

PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é o subsistema contributivo, espécie do gênero Seguridade Social, que existe para amparar o segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que se encontre atingido por determinada contingência social e, portanto, precise se afastar temporária ou definitivamente das atividades profissionais. São riscos sociais que podem acometer o segurado do RGPS: doença, invalidez, idade avançada, morte, gravidez, acidente, desemprego involuntário e prisão, deixando-o limitado para adquirir o seu sustento mensal próprio.

Os riscos sociais citados geram proteção ao segurado e seus dependentes previdenciários, que receberão benefícios previdenciários aptos à substituir sua renda mensal, desde que atenda aos requisitos de concessão, bem como, há outros aspectos definidos por lei. Há previsão expressa das receitas e das despesas do Previdência Social, que é financiada pela contribuição social dos participantes, mediante tríplice participação do custeio, cuja contribuição é compulsória aos trabalhadores brasileiros.

A filiação à Previdência Social será mediante o exercício de atividade profissional remunerada, constituindo o vínculo jurídico que se estabelece entre a Previdência Social e as pessoas que fazem contribuições a ela, podendo se dar de forma obrigatória, abarcando o segurado empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial, ou de forma facultativa, abarcando os maiores de 16 anos que não possuem renda própria, mas decidem contribuir para a Previdência Social .

Segundo Tsutiyo (2008, p. 231):

A filiação é ato pelo qual o indivíduo se torna segurado da Previdência Social. Por meio da filiação ao sistema previdenciário o indivíduo se torna segurado. Em face do caráter contributivo, somente o fato de ser segurado não basta; há que estar na posse de qualidade de segurado no exato instante em que ocorre o fato gerador da necessidade social.

As regras atuais da Previdência Social se encontram nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, e as regras específicas estão regulamentadas pela Lei nº

8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, e pelo Decreto nº 3.048/99, que é o Regulamento da Previdência Social, no qual encontramos regras específicas sobre o custeio. De acordo com o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

A Previdência Social pode ser de natureza pública, gerida pelo Estado que abarca dois regimes: Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou ainda, privada, que é dividida em aberta, cuja natureza é sugestiva e acessível através dos planos sugeridos pelos bancos e seguradoras, e fechada, relacionada aos fundos de pensão destinados às categorias profissionais.

A Previdência Social tem como objetivo principal a proteção social, proporcionando meios para subsistência própria e familiar do segurado atingido por contingências sociais, sempre que fatos e/ou acontecimentos inesperados os incapacitem para o exercício da atividade profissional, assim, uma vez ocorridos, tem a força de colocar uma pessoa e/ou seus dependentes em estado de necessidade, como por exemplos invalidez (incapacidade), óbito, idade avançada, entre outros.

De acordo com Ferreira (2009, p. 20):

A Previdência Social é, antes de tudo, uma técnica de proteção que depende de articulação entre o Poder Público e os demais atores sociais. Estabelece diversas formas de seguro para o qual ordinariamente contribuem os trabalhadores, o patronal e o Estado, mediante o que se entende reduzir ao mínimo os riscos sociais, notadamente os graves: doença, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego.

A Previdência Social no Brasil é um sistema contributivo e tem como objetivo assegurar a renda do empregado e da sua família, quando estão em situações de risco, a exemplo da doença e invalidez, garantindo, assim, tranquilidade financeira deles.

Diferentemente da filiação ao RGPS, a inscrição perante o sistema é a formalização do cadastramento do segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social, que se dá mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização.

Martins (2000, p. 18) conceitua Previdência Social da seguinte forma:

A Previdência Social consiste, portanto, em uma forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social. Entende-se, assim, que o sistema é baseado na solidariedade humana, em que a população ativa deve sustentar a inativa, os aposentados. Visa a Previdência Social assegurar renda a pessoa, quando ele não mais tenha condições de trabalhar.

Pode-se dizer que a inscrição é o ato que materializa a filiação. Para o segurado empregado, formaliza-se com o preenchimento dos documentos que o habilite ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho na empresa. Para o trabalhador avulso, formaliza-se com o preenchimento dos documentos que o habilite ao exercício da atividade formalizado pelo cadastramento e registro no sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Já para o empregado doméstico, faz-se a apresentação de documento que comprove a existência do contrato de trabalho perante o INSS, e, para o contribuinte individual, se dá mediante a apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício da atividade profissional, liberal ou não. Quanto ao segurado especial, a inscrição faz-se através da apresentação de documentos que comprovem o exercício de atividade rural, e para o segurado facultativo, faz-se mediante apresentação de documento de identidade e declaração de que não exerce atividade que o enquadre como seguro obrigatório do INSS.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 trata sobre os direitos e garantias fundamentais, definindo os direitos sociais dos indivíduos, que são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

É exatamente este o intuito da Previdência Social, qual seja, concretizar os direitos sociais amparados pela Carta Magna para que o segurado seja bem assistido no momento em que precisar afastar-se das atividades profissionais, de forma que esteja assegurada sua qualidade de vida e sustento próprio e familiar.

2.1 REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

São três regimes que fazem parte da Previdência Social, independentes entre si: Regime Geral de Previdência Social, que abarca os trabalhadores de iniciativa privada, Regime Próprio de Previdência Social que atende aos servidores públicos e Regime Complementar, referente à Previdência Complementar. Vejamos o artigo 9º da CF/88:

Art. 9º. A Previdência Social compreende: I - o Regime Geral de Previdência Social; II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social. O inciso II do Art. 9º perdeu efeito em face da nova redação dada ao § 7º do art. 201 da CF pela EC nº 20/98. “§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” Redação do § 1º do Art. 9º dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 § 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica. O § 2º do Art. 9º perdeu efeito em face da nova redação dada ao § 7º do art. 201 da CF pela EC.

Torna-se indispensável compreender que o RGPS é um dos tipos de regimes da Previdência, pois, conforme mencionado, existe o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que é instituído por lei por cada uma das entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para cobrir os riscos sociais dos seus servidores públicos efetivos e dos militares, ambos excluídos da cobertura do RGPS.

Portanto, o servidor público tem o regime definido no artigo 40 da CF:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O Regime Previdenciário militar encontra-se disciplinado no artigo 142 da CF:

As forças armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizados com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Assim, não sendo servidor público efetivo ou militar, o trabalhador brasileiro pertencerá obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (RPGS), que trata do setor de atividades profissionais de iniciativa privada.

2.1.1 Regime Geral da Previdência Social

O Regime Geral da Previdência Social está vinculado ao Ministério do trabalho e Previdência Social, sob a responsabilidade de administração e recolhimento do INSS, com caráter contributivo, cuja filiação é obrigatória, nos quais tem como segurados os contribuintes individuais, empregados, empregados domésticos, segurados especiais e trabalhadores avulsos. Conforme já mencionado, a filiação é automática, decorrente do trabalho remunerado.

De acordo com Correia (2013, p. 169):

Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. Portanto, a filiação, como o consequente recolhimento automático, deve-se dar em relação a cada uma das atividades, sendo observado, no cálculo do benefício, o recolhimento nas atividades concomitantes exercidas (contribuir em razão a respeito confira-se o art. 32 da Lei nº 8.213, de 1991, referente aos benefícios, que reza exatamente que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, ...).

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores da iniciativa privada que fazem parte do RGPS os benefícios previdenciários relacionados: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria da fórmula 85/95, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por

morte, salário-maternidade e salário-família, mas, somente quem recolher as contribuições correspondentes à atividade exercida adquirirá a condição de segurado da Previdência Social, devendo estar com suas carências devidamente cumpridas para acessar os benefícios.

A carência é o período mínimo de meses pagos ao INSS para que o segurado, ou, se for o caso, dependentes, possa ter acesso a um benefício previdenciário.

De acordo com Romero (2012,p.161) a carência de cada benefício são; Salário maternidade não existe carência para os empregados domésticos e trabalhadores avulsos, para contribuintes individuais e facultativo são dez contribuições mensais, doze meses de efetivo exercício de atividade rural, mesmo de forma descontínua, para o segurado especial, para Auxílio doença a carência são de doze contribuições mensais, aposentadoria por invalidez são doze contribuições mensais, aposentadoria por idade são cento e oitenta contribuições mensais, aposentadoria por tempo de contribuição trezentos e sessenta contribuições mensais). Auxílio acidente (Sem carência). Salário família (Sem carência). Pensão por morte (Sem carência). Auxílio reclusão (Sem carência).

Portanto, sendo segurado da Previdência Social, o indivíduo terá garantias à manutenção financeira própria e familiar quando for acometido por risco social.

2.1.2 Regime Próprio da Previdência Social

O Regime Próprio de Previdência Social assegura amparo previdenciário exclusivamente aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, mantidos pelos entes públicos da Federação. Tem caráter compulsório, excluídos desse grupo os empregados de empresas públicas, agentes políticos, servidores temporários e detentores de cargo público de confiança, todos filiados obrigatoriamente ao RGPS.

De acordo com a Lei 9.717/99, a “orientação, suspensão, controle e fiscalização do Ministério da Previdência Social, garantindo o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes, isso ocorre através das contribuições por parte dos servidores e do empregador”.

Segundo Hugo Gois (2014, p. 14):

Nem todos os servidores públicos civis são amparados pelo regime próprio, como as pessoas físicas que trabalham em empresas públicas e em sociedades de economia mista, pois, estas são segurados do Regime Geral da Previdência Social, apenas os servidores ocupantes de cargo efetivo podem ser amparados por regime próprio.

O financiamento desse regime próprio vem de fontes de recursos como contribuições patronais de servidores dos ativos, inativos e pensionistas. O artigo 9º diz:

Art. 9º. Compete à União, por meio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – A orientação, suspensão e acompanhamento dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, e dos fundos a que se refere o artigo 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei;

II – O estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos.

Neste regime, os benefícios são as aposentadorias, por invalidez permanente, compulsória ou voluntária e por idade. Portanto, o Regime Próprio de Previdência Social é instituído por entidades públicas, Institutos de Previdência ou Fundos Previdenciários e de filiação obrigatória para servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, Estados e Municípios, ou seja, voltado para funcionários públicos estatutários, obrigatório, público, de níveis Federal, Estadual e Municipal. É administrado pelos respectivos governos e inseridos nas repartições simples com capacitação em alguns estados e municípios.

2.1.3 Regime Complementar

O Regime Complementar é optativo, privado, de caráter complementar e administrado por fundos de pensões, fiscalizados pelos Ministérios, realizado através de entidades como bancos, seguradoras e fundos de pensão, com natureza autônoma da Previdência Social, sendo elaborado pelo Ministério da Previdência Social e executado pela Superintendência Nacional

de Previdência Complementar, permitindo que o segurado guarde as parcelas dos seus recursos ao longo da vida.

O Regime Complementar funciona para pessoas que contribuem em um determinado plano, cujas contribuições serão aplicadas ao mercado financeiro para servir de poupança para quem aplicou e efetivamente todo esse saldo será revertido novamente para suas mãos, integralmente. Sobre este tipo de regime, temos a Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação dos órgãos públicos de todas as esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal com suas entidades fechadas de previdência complementar (fundo de pensão), e a Lei Complementar nº 109/2001, que trata das regras gerais tanto para previdência complementar aberta, quanto fechada, regulamentando o art. 202 da Constituição Federal.

Ressaltando que na previdência aberta os planos são comercializados pelos bancos e seguradoras e destinados as pessoas físicas e jurídicas. As previdências fechadas são voltadas para empresas e é opção tão somente para os funcionários.

A importância desse regime é que ele é individual, tem segurança social, alívio para o Estado, investimento (poupança interna e de longo prazo) e tem objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada e suficiente para manter ou melhorar ao longo de sua vida.

No Regime Complementar, as entidades fechadas terão estrutura com três colegiados e fazem parte do Conselho Nacional da Previdência Complementar que tem função de regular o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, nova denominação do então Conselho de Gestão da Previdência Complementar, ressaltando que as entidades fechadas têm três categorias que são: Conselho Deliberativo que consta seis membros, Conselho Fiscal integrado com quatro membros e Diretoria executiva tem quatro membros no máximo.

É presidido pelo ministro da Previdência Social e composto por representantes da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC), da Casa Civil da Presidência da República, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, das entidades fechadas de previdência complementar, dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dos participantes.

CAPÍTULO 3

APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 CONCEITO

Aposentadoria é o benefício previdenciário concedido ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que preenche os requisitos para ter acesso a tal benefício, considerando as contribuições vertidas ao longo da vida laboral, mediante ato de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional da Seguridade Social.

Este benefício pode ser concedido em razão da natureza da atividade exercida – aposentadoria especial, de determinada incapacidade laborativa definitiva – aposentadoria por invalidez, pelo alcance da idade – aposentadoria por idade, pelo tempo de contribuição efetuado – aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, pelo preenchimento de certos requisitos que justificam o enquadramento na aposentadoria da fórmula 85/95.

3.2 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

No Brasil, graças à luta dos trabalhadores do Estado durante o século XX, a aposentadoria foi reconhecida como imutável e inalienável para todos os brasileiros.

A aposentadoria é um dos benefícios previdenciários do RGPS garantido a todo trabalhador, conforme artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988.

O artigo 201, §7º, da CF/88, tem a seguinte redação acerca de dois dos tipos de aposentadoria do RGPS, quais sejam, por idade e tempo de contribuição:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes

incluídos o produtor rural, o garimpeiro e pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Percebe-se, assim, que a aposentadoria é direito do trabalhador urbano e rural, desde que preencham os requisitos necessários, podendo ter o direito de receber sua aposentadoria com valor integral ou não.

3.2.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício destinado ao segurado que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, tendo acesso a tal benefício os segurados empregados, empregado doméstico, avulso, contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo, podendo o benefício ter valor integral ou proporcional, a depender da situação de cada segurado.

Neste tipo de benefício, não há exigência de idade mínima, bastando que o segurado complete o tempo mencionado de contribuição para ter direito ao benefício.

Vale ressaltar, que esse benefício é irreversível a partir do momento que recebe a primeira aposentadoria, mas poderá o aposentado continuar trabalhando.

3.2.2 Aposentadoria por Idade

De acordo com a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é o benefício previdenciário concedido ao segurado que comprovar o recolhimento mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, além de preencher a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta anos), se mulher.

Enalteça-se que, se tratando de segurados especiais, que são os agricultores e pescadores artesanais que trabalham em regime de economia familiar, o requisito da idade mínima será reduzido em 5 anos, assim, o segurado especial homem poderá requerer o benefício ao completar 60 anos de idade, bem como, a mulher, ao completar 55 anos de idade.

Para tanto, é necessário que no ato do requerimento administrativo, o segurado apresente alguns documentos para que possam ser analisados junto ao INSS: carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho, carnês de contribuição e outros documentos que comprovem pagamento de contribuições ao INSS, caso possua. Em se tratando de segurado

especial é necessário apresentar os documentos citados acima e os que comprovem situação para que se enquadre na condição especial, por exemplo: declaração do sindicato de trabalhadores rurais, contratos de arrendamento e documentos da época em que conste sua ocupação.

A Lei nº 8.213/91, artigo 51, diz:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprido a carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos nas alíneas “a” do inciso I, na alínea “j” do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do artigo 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do artigo 9º (Redação dada pelo Decreto 3.265/99).

Assim, conclui-se que é um benefício continuado, mensal e sucessivamente pago aos segurados que tenham cumprido a carência exigida e preenchido a idade correspondente, lembrando que para os segurados especiais a idade será reduzida, conforme já mencionado.

A Lei nº. 10.666/2003 estabelece, em seu artigo 3º, que para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não deverá ser considerada, desde que o segurado tenha, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

3.2.3 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprir a carência mínima exigida, esteja ou não recebendo auxílio-doença, se encontre incapacitado total e definitivamente para o exercício das atividades laborativas.

Esse benefício substitui a remuneração do segurado, garantindo seu sustento próprio e familiar, entretanto, não é imprescindível que a patologia do segurado seja incurável, ou seja, o aposentado por invalidez pode voltar a trabalhar ao recuperar sua capacidade laborativa, tendo em vista que o contrato de trabalho fica somente suspenso, e a partir daí sua aposentadoria é cancelada automaticamente a partir do retorno do segurado ao labor.

Segundo as palavras de Santoro (2001, p.81):

É constituída de uma renda mensal, devida ao segurado e concedida àquele considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Essa incapacidade será, obrigatoriamente, verificada através de exame médico-pericial, não sendo considerada para efeitos de concessão aquela doença ou lesão anterior à filiação ao regime, salvo se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Vejamos o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente, para percepção da continuidade da incapacidade laborativa, porém, excepcionalmente, os maiores de 60 anos estão isentos dessa obrigação.

A Lei nº 13.063 de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 diz:

Para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

O médico perito do INSS não está obrigado a renovar o benefício, fará sua avaliação médica e tirará suas conclusões acerca da continuidade da incapacidade laborativa. KERTZMAN (2010, p. 377) diz:

O aposentado por invalidez pode, entretanto ser considerado apto para o trabalho, mediante avaliação do médico de plantão do INSS. Se verificada, desta forma a recuperação da capacidade para o trabalho (...).

A conclusão será colhida através da perícia médica e a partir do resultado sabe-se se o segurado continua ou não aposentado por invalidez pelo INSS.

Se ao filiar-se ao RGPS, o segurado já for acometido por alguma doença ou lesão, em regra, não poderá se aposentar por invalidez perante o Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Segundo Teixeira (2009, p. 197):

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Reza o artigo 42 da Lei 8.231/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O intuito do legislador é evitar que a Previdência Social seja acometida de fraude. Ressalte-se que, no que toca aos segurados especiais, para fins de carência, deverão comprovar o exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo do benefício.

O valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez para os segurados, inclusive se decorrente de acidente de trabalho, é de 100% do salário de benefício, sem incidência do fator previdenciário. Vejamos o artigo 44 da Constituição Federal:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Landenthin (2012, p.28) diz que aposentadoria por invalidez é:

Aposentadoria concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, independente de carência, independente de data de ingresso no serviço público, aos servidores com incapacidade para o trabalho de forma permanente e total, desde que insuscetíveis de recuperação (...).

O segurado terá direito garantido se preencher os requisitos, mas, após concessão da aposentadoria por invalidez, o segurado não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, sob pena de cessação do benefício, visto que nesta hipótese, o beneficiário não estaria, de fato, incapacitado para o labor.

Quanto ao salário de benefício, não pode ultrapassar o teto da Previdência Social. Entretanto, se o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, conforme disposto no art. 45 da Lei n. 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

O benefício é devido ao segurado a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto no caso de o segurado já estar afastado das atividades em função de doença, sendo pago a partir do 16º dia de afastamento da atividade profissional, para o segurado empregado, e da data do requerimento, se entre esta e o real afastamento da atividade ocorrer lapso de tempo superior a 30 dias da data do início da incapacidade. Para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial ou facultativo, o benefício será pago a partir da data do requerimento.

Em suma, esse tipo de aposentadoria é destinado ao segurado que não tem mais capacidade laborativa de exercer qualquer atividade de forma total e definitiva, por motivo de doença ou por acidente e por outros motivos relacionados à sua capacidade física e mental.

Nos termos do artigo 475 da CLT o aposentado por invalidez terá seu contrato de trabalho suspenso e o empregador não deverá pagar qualquer quantia ao empregado ou depósito de FGTS, anotando na CTPS a data do início da suspensão do contrato e será direcionado ao INSS para comprovação para o mesmo ter acesso ao benefício.

Enalteça-se que há possibilidade de o segurado estar acompanhado, no ato da perícia administrativa, por assistente médico que irá acompanhá-lo no dia agendado, o que será solicitado através de formulário, podendo ser aceito ou não, devendo ser analisado tal pedido pelo perito médico.

3.2.4 Aposentadoria Especial

Aposentadoria Especial é o benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo cabível ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual.

De acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios 8.231/91:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência da aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o necessárias á obtenção do benefício.

A comprovação da exposição aos agentes nocivos é feita através de formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e através do Laudo Técnico (LTCAT) em relação às condições do trabalho daquela empresa

É decorrente dos efeitos degradantes dos trabalhadores que laboram sob condições especiais que prejudicam a saúde ou integridade física.

Serão exigidos uma documentação para que seja analisado o pedido da aposentadoria especial: Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/ PASEP ou número de inscrição do contribuinte individual/facultativo/empregado doméstico); Documento de identificação com fotografia (Carteira de Identidade e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social); Cadastro de Pessoa Física – CPF; Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o exercício de atividade e/ou tempo de contribuição, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Segundo Teixeira (2009, p. 220):

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Esse direito é designado aos segurados que preenchem o tempo de contribuição de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo ao qual era exposto o segurado, bem como, deve comprovar sua exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde ou à integridade física de forma permanente, não ocasional ou não intermitente.

3.2.5 Aposentadoria pela Fórmula 85/95

A aposentadoria da fórmula 85/95, criada pela Medida Provisória 676/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/145, está vigorando desde 05 de novembro de 2015 e possui caráter progressivo.

É concedida através da soma de pontos que o segurado venha a alcançar, sendo somado o tempo de contribuição com a idade do mesmo, de forma, alcançando a pontuação indicada pela tabela, terá direito à aposentadoria integral sem incidência do famigerado fator

previdenciário, que consideraria a idade, tempo de contribuição e expectativa de vida do segurado.

Para os homens, a soma da idade com o tempo de contribuição deve chegar a 95 pontos, desde que respeitado o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição. Já para as mulheres, tal soma deve chegar a 85 pontos, respeitado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ressalte-se que, nesse tipo de aposentadoria a idade é irrelevante.

A principal vantagem da nova regra é que, para quem se enquadra nela, o fator previdenciário, fórmula usada para calcular as aposentadorias por tempo de contribuição, e que muitas vezes reduz o valor da aposentadoria, não será aplicado.

Segundo o Ministro do Trabalho e Previdência Social Miguel Rossetto afirmou em publicação do dia 05/11/2015 no site da previdência social que;

A sanção da lei pela presidenta Dilma Rousseff é uma conquista para o trabalhador brasileiro. “O governo atendeu uma reivindicação antiga dos trabalhadores que pediam uma alternativa ao fator previdenciário”. O ministro defendeu que a fórmula 85/95 é positiva “na medida em que respeita o tempo trabalhado e a idade, ou seja, o esforço de contribuição do trabalhador”. Ao mesmo tempo, afirma o ministro, “o caráter de progressão colabora para a sustentabilidade do sistema previdenciário porque reconhece as mudanças demográficas do país: os brasileiros vivem mais”.

Portanto, a sanção da lei pela antiga Presidente Dilma Rousseff foi uma conquista para o trabalhador brasileiro que começou a trabalhar cedo. O governo atendeu a uma reivindicação antiga dos trabalhadores que pediam uma alternativa ao fator previdenciário, sendo a fórmula 85/95 bastante positiva, na medida em que respeita o tempo trabalhado.

Nesse tipo de aposentadoria, é feito um escalonamento para se aposentar sem incidência do fator previdenciário, pois, a cada dois anos aumenta um ponto, como a seguir: 2018 (85/95), 2020 (86/96), 2022 (87/97), 2024 (88/98), 2026 (89/99), 2028 (90/100).

Observe-se que, o fator previdenciário foi criado no governo de Fernando Henrique Cardoso, no ano de 1999, como forma de evitar a aposentadoria precoce, na qual a idade média era de 51 anos para se aposentar, quando era bastante reduzido o valor financeiro do benefício para quem se aposentava por tempo de contribuição antes dos 65 anos de idade, se homem, ou antes dos 60, se mulheres. Tal fato gerava, a partir daí, crescente gasto para a

previdência social, havendo certo desequilíbrio entre as receitas e despesas pelo fato de que muitos se aposentavam com idade inferior a 60 anos.

Diante desses impasses enfrentados pelo governo, foi sancionada a fórmula 85/95 para tentar sustentar o sistema relacionado à Previdência Social, e foi a partir desse ponto que surgiu a medida provisória nº 676 em 17 de junho 2015, segundo a qual, o segurado pode abrir mão do fator previdenciário e optar pela fórmula 85/95 para ter a vantagem de se aposentar com 100% do benefício.

No que diz respeito ao professor, este se enquadra de forma especial, o que significa que nos pontos somados, o tempo mínimo de contribuição deve ser de 30 anos para homem e de 25 anos para mulher, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ou seja, para a mulher que comprove 25 anos de tempo de contribuição como professora, acrescentará mais 5 pontos no total da soma para atingir os 85 pontos. Já para o homem que comprovar 30 anos de contribuição como professor, acrescentará mais 5 pontos para atingir os 95 pontos. Dessa forma, há redução no tempo de contribuição dos professores dentro da nova regra e, consequentemente, a não aplicabilidade do fator previdenciário.

CAPÍTULO 4

DESAPOSENTAÇÃO

4.1 CONCEITO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a desaposentação é um instituto com natureza jurídica amparada somente na jurisprudência, uma vez que não existe lei expressa sobre o assunto, ou seja, não possui respaldo legal.

A desaposentação é o instituto que permitiria ao aposentado que continuou exercendo atividade laborativa trocar de aposentadoria por outra mais vantajosa financeiramente, considerando no novo cálculo as contribuições vertidas ao sistema posteriormente à sua primeira aposentadoria.

Wendhausen (2007, p. 601) afirma que a desaposentação:

Retrata a situação de quem legítima, legal e regularmente, estava aposentado com o benefício em manutenção e requereu a renúncia do ato formal concessório para o aproveitamento do tempo de contribuição neste regime previdenciário ou em outro regime, produzindo-se os efeitos práticos e jurídicos dali decorrentes.

Assim, é a possibilidade de o aposentado que segue trabalhando ou retorna ao mercado de trabalho após se aposentar, e que, conseqüentemente, continua contribuindo mensalmente, buscar um novo benefício, pois não estaria recebendo o valor equivalente ao que contribuiu.

Tal instituto deve ser pleiteado na justiça, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo, uma vez que o INSS não reconhece este direito por considerar a aposentadoria irrenunciável e irreversível. O segurado tem que provar na justiça que irá obter uma situação mais vantajosa com a desaposentação, tendo em vista que estão com seus benefícios defasados, pois vale lembrar que a ideia do instituto é fazer um recálculo considerando as contribuições vertidas após a aposentadoria.

Segundo Martinez (2003, p. 803):

O foco da desaposeñtação é a possibilidade de o jubilado renunciar à aposentadoria, visando à concessão de outra aposentação, mais benéfica ao segurado, incluindo o tempo de serviço que já fora reconhecido para a concessão do primeiro benefício, ou seja, utilizado por algum tempo de aposentadoria agora requerendo o fornecimento de certificado para que seja usada em novo pleito de aposentadoria, seja no próprio regime Geral da Previdência Social ou em Regime Próprio.

Portanto, a desaposeñtação propicia a restauração da discussão do papel da contribuição dos aposentados que voltam ao trabalho, ou que se aposentam e permanecem laborado.

A principal hipótese de vantagem com a aplicação desse instituto é a dos aposentados por tempo de contribuição, posto que, havendo incidência do fator previdenciário, tiveram a renda mensal inicial bastante reduzida, podendo, posteriormente, preencher os requisitos da aposentadoria por idade, e assim, requerer a troca pelo benefício mais vantajoso.

Ibrahim (200.p.35) conceitua desaposeñtação, assim:

Possibilidade do segurado renunciar à desaposeñtação com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no RGPS ou em RPPS , mediante a utilização de seu tempo de contribuição , com objetivo de melhoria do status financeiro do aposentado.

Em suma, a desaposeñtação é a troca de benefício direcionada apenas para aposentados que continuam trabalhando e contribuindo para Previdência Social. Conforme dito, não há lei que regulamenta essa matéria, mas muitas decisões jurisprudenciais a favor dos que renunciam a aposentaria atual para outra adquirir um recálculo com a complementação dos valores que continuou contribuindo ao INSS.

Martinez (2008, p.28) conceitua desaposeñtação como sendo:

Ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no Desfazimento da manutenção, que compreende a desistência com declaração oficial desconstitutiva.

Muitos aposentados, quando deram entrada para renunciar a aposentadoria, o fizeram por meio de uma ação ordinária de desaposeñtação, e nessa ação, é imprescindível deixar

claro o pedido de não restituição de valores recebidos à título de aposentadoria, por tratar-se de verba de caráter alimentício recebida de boa-fé.

4.2 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão realizada no dia 26 de outubro de 2016, que a possibilidade do aposentado renunciar a aposentaria em prol de outra mais vantajosa não é constitucional, porque, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente através de lei podem ser criados benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' e sendo necessário nesse caso se observar a Lei vigente, que fica no artigo 18 da Lei 8.213/91.

Art. 18§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a regra da desaposentação é inconstitucional, e com a decisão, o trabalhador que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo não pode renunciar à aposentadoria atual para pedir um benefício com valor mais alto no futuro.

Diante do julgamento e dos resultados obtidos, considerando a repercussão geral que já houvera sido reconhecida ao processo pendente de julgamento sobre o assunto, sabe-se que o entendimento precisa ser aplicado em todos os processos similares que aguardam solução em tribunais de todo o país.

De acordo com a Advocacia Geral da União (AGU), cerca de 70 mil processos sobre a desaposentação estavam paralisados, aguardando posição do STF, e milhares de aposentados que continuaram trabalhando e contribuindo com a previdência social ficaram decepcionados.

Segundo Sérgio Henrique Salvador, especialista em direito previdenciário e um dos autores do livro “Desaposentação”, em alguns casos o valor do benefício poderia chegar a dobrar de valor e atingir o teto máximo do INSS, que hoje é de R\$ 5.189,82.

Os processos pendentes de julgamento sobre o tema foram os Recursos Extraordinários RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, RE 661256, com repercussão geral, e RE 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Quanto aos votos dos Ministros do STF, o Ministro Toffoli salientou que a Constituição ‘dispõe de forma clara e específica’ que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação – que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Diante desta opinião, mostrou-se contra a desaposentação, sendo acompanhado pela maioria dos Ministros.

A Ministra Rosa Weber entendeu que não existe proibição legal ao aposentado que quiser desaposentar em busca de um benefício mais vantajoso, considerando as novas contribuições, e que, se o aposentado que continua trabalhando e filiado ao INSS tem um vínculo jurídico de direitos e obrigações, deve-se, a partir daí, ter direito ao recálculo da aposentadoria considerando as novas contribuições.

O Ministro Edson Fachin entendeu que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários, sendo contrário à desaposentação.

O Ministro Luís Roberto Barroso manteve o seu voto a favor, porém, propôs uma nova fórmula que considera, para o recálculo, a alíquota e o tempo de contribuição, desconsiderando os fatores idade e expectativa de vida novos, que devem ser idênticos ao do primeiro benefício.

O Ministro Luiz Fux também foi contra a desaposentação, pois ele diz que desvirtua-se da aposentadoria proporcional. Dessa forma, deu provimento aos Recursos Extraordinários, negando a possibilidade de existir a desaposentação.

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Ele relata que diante da situação de crise que estamos enfrentando no País, surge a opção em que o aposentado tem de retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o Min., é legalmente possível ao segurado que retorna ou permanece no mercado de trabalho renunciar a aposentadoria, em busca de outra de maior valor.

O Ministro Gilmar Mendes votou contra a desaposentação, pois alegou que o segurado se aposenta precocemente e volta ao mercado de trabalho voluntariamente, e tal ônus não

pode ser imposto ao sistema de Previdência Social. Para o Min., o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro.

O Ministro Marco Aurélio manteve seu voto a favor da desaposentação.

O Ministro Celso de Melo relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário, alegando que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional.

A Ministra Presidente do STF, Cármen Lúcia, entendeu que não há fundamento para obtenção da desaposentação, e mencionou que essa matéria cabe ao legislador tratar.

Com os resultados obtidos na sessão, por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

4.3 A DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES

De acordo com o âmbito doutrinário e jurisprudencial, existiu uma grande discussão sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos à título de aposentadoria como requisito para concessão da desaposentação.

Ocorre que, tratando-se da questão da devolução dos valores, não há necessidade de devolução dos mesmos, já que a desaposentação teria efeito *ex nunc*, ou seja, não teria como retroagir por tratar-se de uma revogação do ato administrativo.

A posição do Supremo Tribunal de Justiça é favorável a renúncia da aposentadoria sem devolução de valores, pelo fato de que o aposentado contribuiu mensalmente para a previdência social. Contrariando a posição do Instituto Nacional de Seguro (INSS) que é terminantemente a favor da devolução desses valores, sob alegação do grande problema que seria para os cofres públicos da nação, um rombo na previdência social, uma vez que o número de idosos é muito grande e a população jovem diminui, gerando uma preocupação para o futuro.

Após o posicionamento do STF sobre a inconstitucionalidade da desaposentação, passou a existir uma grande polêmica sobre a situação dos processos que deferiram a desaposentação e já transitaram em julgado, bem como, sobre os processos que não transitaram em julgado, mas houve concessão de tutela de evidência.

Infelizmente, o STF manteve-se omissivo quanto a estas questões, adiando o julgamento quanto a este questionamento, o que vem gerando situação de incerteza jurídica aos desaposentados judicialmente. É um ponto que vem causando medo e desconfortos aos aposentados que conseguiram desaposentar, pois, com o resultado do julgamento, teme-se que haja a revogação de todas as tutelas antecipadas ou liminares que foram conseguidas.

Em se tratando da devolução de valores, ainda não se chegou à uma solução definitiva, motivo pelo qual só haverá discussão no ano de 2017 pelo STF, quando o acórdão estiver disponível, até então não se sabe se o INSS poderá efetuar cobranças dos valores recebidos a título de tutela antecipada e de decisões transitadas em julgado. Ainda não se sabe como vai ficar a situação de diversos brasileiros que se encontram meio a esse impasse de devolução ou não de valores.

Outra preocupação é se o INSS vai continuar pagando o benefício de quem está recebendo após a concessão judicial da desaposentação, mas, o INSS não poderá deixar de cumprir o dever para com esses aposentados, pelo fato de que provavelmente será necessário que se entre com uma ação rescisória para voltar à pagar o valor do benefício anterior, portanto, nada deve mudar agora, somente depois que for publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal teremos resposta para todos esses questionamentos.

Um ponto de bastante destaque sobre a devolução dos valores diz respeito ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, pois conforme já entendeu o STJ, as verbas de natureza alimentícias e recebidas de boa-fé são irrepetíveis.

Existem alguns procedimentos para que o INSS se reporte para cobrança desses valores, porém, resta aos desaposentados esperar a publicação do acórdão e a partir daí as partes interessadas poderão recorrer ao STF, mediante embargos de declarações para requerer uma solução sobre essas omissões.

Segundo a Ministra Grace Mendonça “o INSS vai estudar a possibilidade de obter de volta o dinheiro pago a mais pela união aos aposentados”.

Declaração do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Não havendo, por ora,

previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18 parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Diante do exposto, surgem alguns pontos importantes e que muitos gostariam de esclarecimento, os valores que os aposentados contribuíram para a previdência enquanto exerciam uma atividade num determinado trabalho, teria no meu ponto de vista de ser ressarcidos de alguma forma, quem paga a contribuição social tem que ter uma contraprestação na mesma proporção.

CONCLUSÃO

De acordo com os estudos aplicados nas doutrinas e jurisprudência, no que diz respeito à desaposentação, foi realizada a busca de conhecimentos sobre a conceituação de Seguridade Social, o funcionamento da Previdência Social, dos benefícios previdenciários e de cada espécie de aposentadoria, além dos requisitos de cada uma. Para chegar ao ponto principal do trabalho, foi de extrema importância tal conhecimento, pois tornou possível a análise do que foi proposto ao tema “Os Aspectos Controversos do Instituto da Desaposentação”.

No decorrer da pesquisa, foi visto que o aposentado que continua laborando clama pela troca de aposentadoria em prol de outra mais vantajosa financeiramente, aproveitando, no recálculo, o tempo de trabalho e contribuições realizadas depois que se aposentou, tendo, como objetivo, um benefício de valor maior. A ideia não é fazer uma revisão de valores, mas, a troca de aposentadoria, pois, a partir do momento em que o trabalhador participa de um regime da previdência, estará sujeito à aposentadoria, assim que cumprir os requisitos exigidos pela lei.

O foco principal é o aposentado, a busca por uma vida financeira mais tranquila na fase idosa, pois, é notório que, com o passar dos anos, o idoso necessita de remédios, alimentos especiais e plano de saúde vantajoso, o que gera aumento significativo das despesas.

A desaposentação traz consigo vários questionamentos acerca da sua constitucionalidade e das consequências que pode acarretar à Previdência Social. Dentre elas, o questionamento sobre a necessidade da devolução dos valores recebidos como benefício pelo período em que o trabalhador se encontrava aposentado, esse foi o grande desafio do presente trabalho.

Conclui-se, que de acordo com vários entendimentos e explicações citadas no trabalho, a renúncia a aposentadoria é um direito do aposentado que permaneceu laborando, ou retornou às atividades profissionais, e quer trocar de aposentadoria. Se a Lei nº 9.032/95 dispõe que é necessário e obrigatória a filiação do segurado junto a Previdência Social quando retornar ao trabalho, para fins de custeio da Seguridade Social, mesmo não existindo lei específica para a desaposentação, é justo que ele possa beneficiar-se dessa nova filiação.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre a constitucionalidade do assunto, durante julgamento realizado em 26 de outubro de 2016, entendeu ser inconstitucional a desaposentação e ainda não se posicionou em relação à devolução dos proventos de quem já se encontrava desaposentado, por liminar ou decisão judicial transitada em julgado. A votação terminou com 4 ministros que votaram à favor e 7 que votaram contra a desaposentação, prevalecendo os argumentos da Previdência Social, e com isso, causando um verdadeiro alvoroço, tanto no campo jurídico, como aos aposentados interessados no assunto.

Os objetivos frisados no trabalho foram desmistificados e concluídos, perante a conclusão de que, embora o STF tenha sido contrário, é justa e cabível a mudança de aposentadoria para outra, conforme quatro dos cinco Tribunais Regionais Federais, e entendimento do STJ, que são favoráveis a essa tese, bem como, de acordo com debates jurídicos acerca da constitucionalidade da renúncia de um benefício em prol de outro mais vantajoso. Não existe vedação constitucional ou legal à renúncia de benefícios previdenciários e, pelo contrário, trata-se de direito disponível. Ora, se os trabalhadores são obrigados a filiar-se e contribuir com a Previdência Social, nada mais justo do que tais contribuições serem revertidas em seu benefício, sendo desnecessária a restituição dos valores recebidos, isso porque, além das parcelas constituírem verba alimentar, foram recebidas de boa-fé, conforme entendimento do STJ.

Demonstrados todos os aspectos da desaposentação ao longo do presente trabalho, verificaram-se vários posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, gerando intensa discussão sobre sua viabilidade entre doutrinadores e nos Tribunais. Denota-se que no futuro seja possível a regulamentação legislativa sobre o tema, acabando, assim, com quaisquer dúvidas e incertezas aos que almejam tal instituto, é a esperança que lhes resta.

O desenvolvimento do tema foi de grande proveito para complementar os conhecimentos jurídicos, não só do Direito previdenciário, como também do ordenamento jurídico que abarca os direitos sociais, com objetivo de que a sociedade possa se beneficiar com a Previdência Social, buscando soluções aos aposentados da Previdência Social.

REFERÊNCIAS

A Desaposeitação á Espera do STF. Disponível no site: <www.economia.estado.com.br/>

AFFONSO, Júlia; COUTINHO, Mateus; MACEDO, Fausto. Como votaram os ministros no julgamento da desaposeitação. Disponível no site: <www.política.estadão.com.br/>. Acesso em: 27/10/2016.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para Concursos Públicos**. 2º Ed. São Paulo: Atlas 2012.

Aposentadoria Sanciosada Fórmula 85/95. Disponível no site: <www.previdencia.gov.br/>. Publicada em: 05/11/2015.

Apresentação de Fundo de Pensão. Antigo. Disponível no site: <www.enap.gov.br/>. Acesso em: 14/09/2016.

BALERA, Wagner. **Seguridade Social na Constituição de 1988**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. LEI 12.470/2011. Disponível no site <www.planalto.gov.br/>

BRASIL. LEI 8.213.91. Disponível no site <www.planalto.gov.br/>

BRASIL. Lei Complementar nº 108 de 29/05/2001. Manual de Direito Previdenciário. 2º Ed. Livraria Freitas Bastos – Editora S.A.: Rio de Janeiro-RJ, 2001.

BRASIL. Lei nº 13.063

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Previdência Social**. 7ª Ed. Brasil: 2013.

DIAS, Eduardo Rocha. **Curso de Direito Previdenciário**. 3º Ed.

Entenda como Funciona à Fórmula 85/95 da Aposentadoria. Disponível no site: <www.economia.uol.com.br/>

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Manual de Prática Previdenciária**. 2º Ed. 2009.

GENAN, Irmann. **Caráter Contributivo de Regime Geral da Previdência Social**. Disponível no site: <www.jus.com.br/artigos/>

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 8ª Ed. Ed. Ferreira: Rio de Janeiro, 2014.

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. Site: Me explica. Fonte: Site da Previdência Social.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. Niteroi, 2006.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7ª Ed. Editora PODIUM: 2010.

LANDENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTII, Vivivane. **Desaposentação: Teoria e Prática**. 1ª Ed., 2010. 2º reimp.: Curitiba – Juruá, 2012. p. 76

LIMA, Mário Rodrigues de. Artigo. Disponível no site: <www.diretonet.com.br>

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 6º Ed. São Paulo: LTr. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito de Seguridade Social**. 2º Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MEIRELLES, Antônio. Evolução Histórica da Seguridade Social do Brasil. Disponível no site: <www.oab.pa.org.br/>

Obra Inconstitucionalidade da Desaposentação. Fórum: Conhecimento jurídico. Disponível no site: <www.iprev.sc.gov>

Regime Próprio. Disponível no site: <www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 05/11/16.

Regras Garante Sustentabilidade para Previdência. Disponível no site: Portal Brasil.

Renda Mensal Inicial dos Benefícios Previdenciários. Disponível no site: <www.jus.com.br>

ROMERO, Rafael Alexandre Rosa. **Sinopse de Direito Previdenciário**. 1º Ed. 2012. 111 p.

SALVADOR, Sérgio Henrique. **Desaposentação**. 2º Ed.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**, 2º Ed. 2001

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário**. 2011. Seção XIV – Previdência Complementar. Disponível no site: <www.previdencia.gov.br>

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTA E IDOSOS. Decisão sobre desaposentação. Disponível no site: <www.sintapcut.org.br/>. Acesso em: 26/10/2016.

SINTAPI – Sindicato Nacional dos Trabalhadores Pensionistas e Idosos. Disponível no site: Âmbito Jurídico. Acesso em: 11/11/2016

STF-decide que desaposentação é inconstitucional. Disponível no site: <www.oglobo.globo.com/economia/>

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZARZANO Jr., Dávio Antônio Prado. **Desaposentação Passo á Passo**.